



VELLOZA, GIROTTTO E LINDENBOJM

Advogados Associados

VGL NEWS

Edição Extra nº 124 - 04 de abril de 2011

“Recentes mudanças relevantes no Regulamento do IOF”

Decreto nº 7.454, de 25.03.2011 (“Decreto nº 7.454/11”), e Decreto nº 7.456, de 28.03.2011 (“Decreto nº 7.456/11”)

De 25.03.2011 a 29.03.2011, ocorreram alterações relevantes no Regulamento do Imposto sobre Operações de Crédito, “**Câmbio**”, Seguros ou Títulos e Valores Mobiliários (“**IOF**”) – (“**Regulamento do IOF**” ou “**RIOF**”), aprovado pelo Decreto nº 6.306, de 14.12.07, e alterações posteriores – especialmente com relação à incidência do IOF sobre operações de câmbio (“**IOF/Câmbio**”) prevista no artigo 15-A do RIOF, promovidas pelo Decreto nº 7.454/11 e Decreto nº 7.456/11. Tais alterações são comentadas a seguir:

- Decreto nº 7.454/11 – Alteração no inciso XX: remessas ao exterior feitas por companhias administradoras de cartões de crédito para o cumprimento de obrigações decorrentes da aquisição de bens/serviços efetuadas por seus usuários no exterior.

Inciso XX: foi elevada de 2,38% para 6,38% a alíquota do IOF/Câmbio incidente sobre operações de câmbio destinadas ao cumprimento das obrigações de administradoras de cartões de crédito ou de bancos comerciais ou múltiplos na qualidade de emissores de cartões de crédito decorrentes da aquisição de bens e serviços do exterior realizada por seus usuários/clientes (exceto quando forem usuários do cartão a União, Estados, Municípios, Distrito Federal, suas fundações e autarquias).

Essa nova alíquota será aplicada após 27.04.2011.

- Decreto nº 7.456/11 – Alterações nos incisos I, VI, IX, XIX, XXII e nos parágrafos 1º e 2º: Nova Regra Especial para Empréstimos Estrangeiros de Curto Prazo

Outras alterações foram promovidas pelo Decreto nº 7.456/11, em relação a alguns fatos geradores do IOF/Câmbio, para elevar a alíquota do imposto e revogar algumas regras. A inclusão do inciso XXII no artigo 15-A do RIOF (“**Nova Regra**”), comentada abaixo, é a alteração mais relevante; as demais alterações decorrem da Nova Regra:

Inclusão do inciso XXII: criada Nova Regra de incidência do IOF/Câmbio à alíquota de 6% na liquidação de operações de câmbio contratadas a partir de 29.03.2011, para ingresso de recursos no País, inclusive por meio de operações simultâneas, referentes a empréstimo externo, sujeito a registro no Banco Central do Brasil, contratado de forma direta ou mediante emissão de títulos no mercado internacional com prazo médio mínimo de até 360 dias (aqui chamado de “**curto prazo**”). Devido à Nova Regra ora comentada, o ‘prazo de carência’ para a aplicação da alíquota-zero do IOF/Câmbio prevista no inciso IX, comentado abaixo (relativa a empréstimos externos), foi aumentado de 90 dias (regra anterior revogada – inciso I – conforme comentamos abaixo) para 360 dias.

Revogação dos incisos I e VI: o Decreto nº 7.456/11 revogou a incidência do IOF/Câmbio (a) à alíquota de 5,38% sobre o valor ingressado no País decorrente de ou destinado a empréstimos em moeda com prazo médio mínimo de até 90 dias (prévio empréstimo “de curto prazo”; ou seja, anteriormente, era de 90 dias o ‘prazo de carência’ previsto no RIOF para aplicação da alíquota zero do IOF/Câmbio incidente sobre empréstimos

externos prevista no inciso IX comentado abaixo); e (b) à alíquota zero sobre as operações de câmbio realizadas por instituição bancária para fins de repasse, no País, de recursos obtidos no exterior.

Alteração dos incisos IX e XIX: em ambos os casos, a alteração visou incluir a Nova Regra como exceção às operações previstas nesses incisos: (a) o inciso IX trata da liquidação de operações de câmbio de ingresso e saída de recursos no e do País, referentes a recursos captados a título de empréstimos e financiamentos externos (regra geral da alíquota zero do IOF/Câmbio) – o Decreto nº 7.456/11 incluiu exceção relativa à operação enquadrada na Nova Regra, isto é, à entrada de recursos referentes a empréstimos externos de curto prazo; e (b) o inciso XIX prevê alíquota zero de IOF/Câmbio na operação de compra de moeda estrangeira por instituição autorizada a operar no mercado de câmbio, contratada simultaneamente com uma operação de venda, exclusivamente quando requeridas em disposição regulamentar, excetuadas certas operações (incisos XI, XII, XV, XVII e XVIII) – dentre tais exceções foi inserida a operação enquadrada na Nova Regra (inciso XXII).

Mudanças nos parágrafos 1º e 2º: no caso de operações de empréstimo em moeda via lançamento de títulos, com cláusula de antecipação de vencimento, parcial ou total, pelo credor ou pelo devedor (*put/call*), a primeira data prevista de exercício definirá a incidência do IOF/Câmbio para fins da Nova Regra. Além disso, quando a operação de empréstimo for contratada por um prazo médio mínimo superior a 360 dias e for liquidada antecipadamente, total ou parcialmente, não cumprindo o prazo médio mínimo de 360 dias, o contribuinte ficará sujeito à alíquota de 6% de IOF/Câmbio, acrescido de juros moratórios e multa, sem prejuízo das penalidades previstas no artigo 23 da Lei nº 4.131, de 03.09.62, e no artigo 72 da Lei nº 9.069, de 29.06.95.

Essas mudanças produzem efeitos a partir de 29.03.11.

ESTE BOLETIM É MERAMENTE INFORMATIVO E RESTRITO AOS CLIENTES DO VGL. DÚVIDAS E ESCLARECIMENTOS SOBRE AS MATÉRIAS AQUI VEICULADAS DEVERÃO SER DIRIGIDAS AO NOSSO ESCRITÓRIO.

São Paulo	Rio de Janeiro	Brasília
> Av. Paulista, 901 17º e 18º andares Bela Vista - São Paulo - SP CEP 01311-100 Tel.: (55-11) 3145.0055 Fax: (55-11) 3145.0050	> Rua da Assembléia, 10 Sala 1601 Rio de Janeiro - RJ CEP 20011-901 Tel.: (55-21) 2509.0055 Fax: (55-21) 2509.1566	> SRTV Sul, Quadra 710 Cj. D, nº 100 Sala 234 Brasília - DF CEP 70340-000 Tel.: (55-61) 323-8848 Fax: (55-61) 426-7306

Para cancelar a assinatura de nossa Newsletter, responda este e-mail com o Assunto "**remove**"